



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9582
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 04/19
05

EGRÉGIO PLENÁRIO

A situação do sangue e hemoderivados no Brasil melhorou imensamente após a proibição de seu comércio pela Carta de 1988. A qualidade do sangue utilizado é indiscutível, contudo o País vive uma crise profunda e crônica de oferta de sangue e derivados, o que se repete em esferas menores, nos municípios. O Banco de Sangue de Mogi das Cruzes, carece de maior número de doadores, pois a demanda cresce vertiginosamente e assim, fica impossibilitado o atendimento a todos que necessitam de sangue de boa qualidade e em tempo hábil.

A questão chave está em expandir de forma consistente e sistemática o número de doadores. Esta proposição objetiva oferecer mais uma alternativa de estímulo para ampliar o cadastro e a captação de doadores daquele tecido, bem como o número de doadores regulares de sangue.

Diante do crescente número de pessoas que prestam concursos, a aprovação do presente projeto certamente contribuirá para a redução do déficit de doadores. Outros estímulos têm sido propostos, todos sensíveis à gravidade da situação.

Por se tratar apenas de um estímulo à doação e não haver qualquer cunho pecuniário, este Projeto de Lei não fere a vedação Constitucional de comercialização do sangue e derivados. Sob o aspecto formal (iniciativa), cumpre destacar o julgado abaixo que apreciou projeto de lei semelhante¹:

¹ ADI- 2240936-30.2015.8.26.0000

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO E
DESPACHADO AS COMISSÕES DE

Assessoria Jurídica
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento

Sala das Sessões, em 05/10/2019

2.º Secretário



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

**AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.484/ 15
de 16 de julho de 2015, do Município de
Santana do Parnaíba, legislação que isenta
doadores de sangue do pagamento de taxa de
inscrição em concurso público municipal – I.
VÍCIO FORMAL – hipótese que não se
enquadra no artigo 24, §2º, 4, da Constituição
Estadual – Ausência de vício formal de
iniciativa, por se tratar de momento anterior à
existência de relação jurídica funcional.
II.VÍCIO MATERIAL- Cobrança que não pode
ser considerada taxa nem preço público –
Enquadramento no conceito de “outros
ingressos”, do artigo 159 da Constituição
Estadual – Inexistência de disciplina
constitucional a respeito da regulamentação
dessas receitas – Inconstitucionalidade
material não verificada- Ação Julgada
Improcedente.**

Diante da justificativa apresentada,
submeto o presente projeto à apreciação dos nobres pares, contando com sua
aprovação em Plenário.

Plenário “Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda”, 28 de janeiro de 2019.

DR. PERICLES BAUAB
Vereador – PR



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 04 /2019

Assunto: *Dispõe sobre a isenção da taxa de inscrição de concursos públicos*

A Câmara Municipal de Mogi das Cruzes institui:

Artigo 1º - Fica o doador de sangue isento do pagamento de taxas de inscrição a concursos públicos realizados no município.

Parágrafo Único – Este benefício se estende a pessoa que comprovadamente integre associação de doadores.

Artigo 2º - Considera-se para enquadramento ao benefício dessa Lei semente a doação de sangue promovida a órgão oficial ou entidade credenciada pela União, Estado ou Município.

Artigo 3º - O órgão municipal que irá realizar o concurso deverá inserir no edital o benefício da isenção e as regras para sua obtenção.

Artigo 4º - A comprovação da qualidade de doador de sangue será efetuada através de apresentação de documento expedido pela entidade coletora, o qual será juntado no ato da inscrição

§ 1º O documento previsto por este artigo deverá discriminar o número e a data em que foram realizadas as doações, não podendo ser inferior a 02 (duas) vezes durante o período de 1(um) ano retroativo a data da inscrição.

§ 2º A comprovação da hipótese prevista pelo parágrafo 1º do artigo 01 será efetuada mediante documento específico firmado pela entidade coletora oficial ou credenciada que deverá relacionar minuciosamente as atividades desenvolvidas pelo interessado declarando que o mesmo se enquadra como beneficiário desta Lei.



Câmara Municipal de Mogi das Cruzes
Estado de São Paulo



Av. Vereador Narciso Yague Guimarães, 381 - CEP: 08780-902 - Fone: 4798-9500- Fax: 4798-9583
E-mail: cmmc@cmmc.sp.gov.br

Artigo 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua
publicação

Plenário "Vereador Dr. Luiz Beraldo de Miranda", 28 de janeiro de 2019.

Dr. PERICLES BAUAB
Vereador – PR